

Acórdão: 15.098/02/2ª
Impugnação: 40.010104768-81
Impugnante: Lagoa Motoparts Ltda.
Proc. S. Passivo: Antônio Elísio de Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 02.000200815-76
Inscrição Estadual: 062.325005.00-23
Origem: AF/Postos Fiscais/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Impugnante neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.3" da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento foi formalizado para exigir-se ICMS e MR sob o fundamento de realização de importação indireta sem recolhimento do imposto incidente na mesma, visto que no momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 003546 emitida para acobertar operação interestadual e não a operação realizada, qual seja, importação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/47, aos argumentos seguintes:

- sua eleição como importador indireto funda-se em mera presunção, uma vez que as provas apresentadas são as etiquetas retiradas das caixas de embalagens das mercadorias importadas;

- o artigo 11, inciso I, alínea "d" da Lei Complementar nº 87/96 define o estabelecimento responsável pela mercadoria importada do exterior, como sendo o estabelecimento onde ocorrer a entrada física, logo a importadora foi a empresa Optimport Comércio Exterior Ltda., pois a entrada da mercadoria ocorreu no Estado do Espírito Santo conforme documentos relativos ao desembaraço aduaneiro;

- em nenhuma irregularidade incorreu ao adquirir mercadorias nacionalizadas por importador capixaba;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o trabalho fiscal foi realizado sem qualquer fundamento legal, tendo sido baseado em mera presunção, o que acarreta a nulidade do Auto de Infração;

- não restou demonstrada a intenção de lesar o Fisco Mineiro.

Requer ao final a procedência da Impugnação e a produção de prova pericial.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 77/82, aos fundamentos que se seguem:

- não foi contraposta a fundamentação legal do feito fiscal, o que poderia tornar insubsistente o Auto de Infração;

- os argumentos de defesa são baseados em expressões semelhantes a “mera presunção”, “arbitrariedade”, “erro material”, “perseguição fiscal”;

- o Fisco agiu no estrito cumprimento da legislação tributária;

- a importação em questão ocorreu destinada ao Estado de Minas Gerais, fato este comprovado através das etiquetas retiradas das embalagens das mercadorias, sendo estas provas materiais concretas;

- o remetente estrangeiro das mercadorias enviou as mesmas diretamente para seu real destinatário brasileiro, qual seja, a Impugnante;

- o artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 só vem reafirmar a legalidade da ação fiscal, pois a entrada física ocorreu no Estado de Minas Gerais, embora o desembaraço tenha ocorrido no Espírito Santo;

- as provas constantes dos autos de prévia destinação das mercadorias refutam as pretensas provas de aquisição das mercadorias pelo contribuinte capixaba.

Por fim, requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS e MR em face da imputação fiscal de importação indireta sem o recolhimento do imposto incidente na mesma. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 003546 emitida para acobertar operação interestadual e não a operação realizada no entendimento do Fisco, qual seja, importação.

Da Perícia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antes de se adentrar propriamente no mérito, cumpre elucidar que o pedido de prova pericial requerido ao final da peça impugnatória não merece ser apreciado, porquanto não foram indicados na defesa de forma precisa e objetiva os quesitos, conforme preceitua o artigo 98, inciso III, da CLTA/MG.

Ademais, no presente caso, a perícia se faz desnecessária, vez que ela é suprável por outras provas produzidas nos autos sob exame capazes de dirimir as dúvidas existentes. Repita-se pela relevância que a Impugnante não apresentou nem os quesitos que entendia necessários ver esclarecidos.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

Do Mérito

A Fiscalização alega que a importação foi realizada pela Impugnante, visto que no seu entendimento a empresa Optimport Comércio Exterior Ltda. figurou apenas como consignatária ou intermediária.

Dispõe o artigo 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 que:

"Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

.....

§ 2º- O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

.....

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

....."

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu assim, a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplou, também, a operação de importação.

Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar n.º 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal, e entre outros pontos, determinou que, o local de operação é o estabelecimento que efetuou, juridicamente, a importação. Senão, vejamos:

"Artigo 11 - O local de operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
....."

Da análise do dispositivo supra, temos que a citada Lei Complementar utilizou-se do critério da entrada física, para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a que Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

Sustenta a Fiscalização a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada é prévia e especificamente destinada à pessoa diversa daquela que a importou e a ela seja diretamente destinada, quando do desembaraço. Tal operação teria como destinatária final a empresa Impugnante.

Não se contesta, na presente ação fiscal, a ocorrência da importação de peças de motocicletas diversas, oriundas da China, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas sim a competência para a arrecadação do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se no entanto que o importador é, de fato, a empresa localizada no Estado de Minas Gerais.

Da Declaração de Importação juntada a fls. 14/15 depreende-se seu registro no SISCOMEX em nome da empresa capixaba, emitente da nota fiscal 3546 (fl. 5), apresentada ao Fisco no momento da ação fiscal. No entanto verifica-se a ocorrência de importação indireta, uma vez que os rótulos das embalagens, conforme se vê a fls. 08/13, trazem expressamente o nome do contribuinte mineiro Lagoa Motoparts Ltda., o que levou a conclusão da destinação prévia das mercadorias importadas, e conseqüentemente a desclassificação da referida nota fiscal que noticiava uma mera operação interestadual havida entre a empresa supracitada e a segunda Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a destinatária da mercadoria, conforme Cláusula Terceira do Contrato Social juntado a fl. 50, possui como objeto social o comércio atacadista, a *importação* e a exportação de pneumáticos, peças e acessórios para motos e bicicletas.

Examinando as provas que instruem o Auto de Infração conclui-se pela correção do trabalho fiscal. Nas etiquetas apostas nas embalagens de identificação dos produtos importados, consta o nome do contribuinte mineiro, como o real destinatário das mercadorias. As cópias das etiquetas estão nos autos de fls. 08/13.

Desta forma, a Impugnante se encontra na condição de responsável pelo recolhimento do ICMS devido pela operação de importação questionada, nos termos da legislação supra citada.

Os demais argumentos apresentados não são suficientes à descaracterização das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 04/09/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/TAO